



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.343 - MG (2016/0164258-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE DO PATROCINIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES - MG076230
EXPEDITO LUCAS DA SILVA - MG045585
VINICIUS ANANIAS DA SILVA - MG172577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ATO INCOMPATÍVEL COM O CARGO OCUPADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu com base nos elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo, para acolher a tese defensiva no intuito de absolver o recorrente ou desclassificar o delito, implicaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7 do STJ.

2. "A perda do cargo público exige fundamentação específica, sendo fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado." (AgRg no AgRg no AREsp 1.077.469/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

3. "Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir" (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.343 - MG (2016/0164258-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE DO PATROCÍNIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES - MG076230
EXPEDITO LUCAS DA SILVA - MG045585
VINICIUS ANANIAS DA SILVA - MG172577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ DO PATROCÍNIO OLIVEIRA** contra a decisão de fls. 1.679-1.685 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa, basicamente, repisa os argumentos do recurso especial. Requer a absolvição do agravante ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tortura. Defende, ainda, a ilegalidade na perda do cargo público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.343 - MG (2016/0164258-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE DO PATROCINIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES - MG076230
EXPEDITO LUCAS DA SILVA - MG045585
VINICIUS ANANIAS DA SILVA - MG172577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ATO INCOMPATÍVEL COM O CARGO OCUPADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu com base nos elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo, para acolher a tese defensiva no intuito de absolver o recorrente ou desclassificar o delito, implicaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7 do STJ.

2. "A perda do cargo público exige fundamentação específica, sendo fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado." (AgRg no AgRg no AREsp 1.077.469/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

3. "Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir" (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento adotado pela decisão impugnada, de seguinte teor:

"O agravante em seu recurso especial requer, em síntese, a sua absolvição ante a atipicidade da conduta e a ausência de nexo causal entre o fato e o resultado morte. Defende, ainda, a desclassificação do crime de tortura. Por fim, alega a ilegalidade na perda do cargo público e sustenta o reconhecimento do § 2º do art. 1º da Lei 9.455/97, no que se refere à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação no fato delitivo.

Em relação à absolvição, desclassificação e o reconhecimento do art. 1º, § 2º, da Lei 9.455/97, o Tribunal local destacou:

"Diante do conjunto probatório coligido, afigura-se indubitável que, independentemente do tempo exato em que T. Z. L. permaneceu sob a custódia dos apelantes, foi ele severamente agredido pelos milicianos, sendo tais lesões a causa de sua morte. Paira inequívoco que o ofendido não estava com lesões antes de ser preso pelos apelantes e, ao ser liberado pela Polícia, foram constatados diversos sinais da agressão.

Outrossim ainda que o corte no supercílio pudesse ser hipoteticamente causado pelo próprio ofendido ao se debater no interior da viatura, não se mostra minimamente crível que as demais lesões alhures mencionadas tivessem sido causadas pela própria vítima (algemada, com as mãos para trás, em um recinto pequeno).

Note-se que a vítima era conhecida como pessoa violenta e que já havia causado tumultos e constrangimentos naquela ocasião e também em ocasiões pretéritas, principalmente quando se encontrava embriagada, inclusive com a notícia de que o ofendido já havia se desentendido anteriormente com E. G. V.. Além disto, há indicativos de que o ofendido ainda resistiu à ordem de prisão, ameaçou e xingou os policiais na presença de outras pessoas e chegou a cuspir no rosto de um dos apelantes. Neste contexto, os denunciados decidiram aplicar-lhe um castigo pessoal, também como medida preventiva para inibir a conduta social desajustada da vítima; para isto, causaram-lhe intenso sofrimento físico e mental, gerando-lhe as lesões que culminaram com a morte de T. Z. L..

Ademais, resta cediço que crimes desta espécie (tortura) são cometidos na clandestinidade, obviamente sem a presença de testemunhas. Neste ínterim, os dados probantes circunstanciais são importantes para a elucidação dos fatos. Neste caderno processual, há a oitiva da própria vítima, que, antes de morrer, afirmou que fora agredida pelos acusados. Suas declarações foram corroboradas por vários testemunhos (com especial destaque para os depoimentos de Gilberto, Elce, Elke e Gianni) e os laudos periciais juntados aos autos atestaram as lesões sofridas, compatíveis com as agressões narradas. Portanto, com lastro no princípio do livre convencimento motivado do julgador, concebo a pertinência da imputação e, assim, mantenho a escoreita sentença condenatória, rejeitando as pretensões absolutórias." (e-STJ, fls. 1.217-1.218).

Nestes termos, rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes como requerido no presente recurso - absolvição ou desclassificação do delito, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise fático-probatória, entendeu pela existência do delito de tráfico de drogas, de modo que a pretendida desclassificação para o crime de uso exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 1.162.071/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

"[...] PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Concluído pelas instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao sentenciado, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou de desclassificação não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo improvido." (AgRg no AREsp 1.003.830/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

No que tange à penalidade acessória de perda do cargo público prevista no art. 92, I, "a", do Código Penal, o Juízo de origem assentou que "a perda do cargo dos apelantes não decorre apenas da incompatibilidade da manutenção de seus cargos na Polícia Militar com o próprio crime praticado, como bem fundamentou o sentenciante, mas também por uma dupla imposição normativa cogente." (e-STJ, fl. 1.220).

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público.

A esse respeito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. DISSEMELHANÇA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PERDA DO CARGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* baseado suas conclusões nas provas e fatos descritos no decorrer da lide, impossível seu revolvimento pela via eleita ante o exposto óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Se não há igualdade na motivação, mas sim completa dissemelhança entre as questões apresentadas na lide, não ocorre *bis in idem*, mormente porque ausente a dupla valoração em diferentes fases da dosimetria da pena.

3. A perda do cargo público exige fundamentação específica, sendo fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no AREsp 1.077.469/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017; grifou-se);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DO CORRUPTOR ATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA E DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. PROVA. CONTRABANDO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 210 CPP. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. PERDA DE CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público.

8. Não há violação ao artigo 59 do Código Penal quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada 9. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.613.927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016; grifou-se).

Por fim, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de Recurso Especial não obsta a execução da decisão penal condenatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ **nego provimento** ao recurso especial interposto por **LUIZ CARLOS PEREIRA e EVANDIU GONÇALVES VILELA** e com fundamento no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo, para **negar provimento** ao recurso especial interposto por **JOSE DO PATROCÍNIO OLIVEIRA**. Ademais, determino a comunicação imediata desta decisão ao Tribunal de origem, a fim de que tome as providências que entender necessárias no tocante ao início da execução provisória da pena dos recorrentes." (e-STJ, fls. 1.682-1.685).

Enfatize-se que, no caso, a análise das teses de absolvição ou desclassificação encontram óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Por fim, cumpre esclarecer que "nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir" (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o agravante não se desincumbiu de trazer elementos aptos a infirmar a decisão impugnada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0164258-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.608.343 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019080329170 03291706920088130019 10019080329170008

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS : JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
 MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223
RECORRENTE : EVANDIU GONCALVES VILELA
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(S) - MG080642
 JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR - MG088459
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : JOSE DO PATROCINIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES - MG076230
 EXPEDITO LUCAS DA SILVA - MG045585
 VINICIUS ANANIAS DA SILVA - MG172577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DO PATROCINIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES - MG076230
 EXPEDITO LUCAS DA SILVA - MG045585
 VINICIUS ANANIAS DA SILVA - MG172577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.